



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1639/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0297/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que altera o art. 17 da Lei Municipal nº 11.579/88 para dispor sobre a criação de incineradores nos cemitérios públicos e privados.

De acordo com a justificativa do projeto, essa medida é necessária para atender as famílias de baixa renda que não têm condições de arcar com a taxa mensal de exumação e guarda dos restos mortais de seus entes.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

Conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

O serviço funerário é de evidente interesse local, tanto assim que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 125, inciso I, dispõe constituir serviço municipal "administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas".

No caso, o projeto pretende criar incineradores nos cemitérios do Município, a fim de atender ao interesse local de evitar os custos das taxas de exumação e guarda dos restos mortais para aquelas famílias que optarem por essa forma de destinação.

Deve-se ressaltar que o projeto pretende atender aos cuidados com o meio ambiente, proibindo a incineração a céu aberto (art. 17, § 13) e a utilização do uso de carvão vegetal (art. 17, § 15).

Cabe salientar, ainda, que o conteúdo do projeto será analisado oportunamente durante sua tramitação pelas Comissões de mérito designadas para tanto.

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar Federal n. 95/98.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0297/15.

Altera o art. 17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, para dispor sobre os incineradores nos cemitérios públicos e privados, e dá outras providências .

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os cemitérios públicos e privados do Município de São Paulo, seguindo as normas técnicas vigentes da CETESB, deverão dispor de incinerador (forno) para a queima de ossos (despojos mortais) em local destinado à implantação de fornos, em pavimento térreo, contíguo à sala de exumação, com comunicação direta com a administração de cada cemitério.

§ 1º Os cemitérios, ao fazerem a exumação, devem comunicar à família do falecido que dispõem do serviço de incineração de ossos.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após a notificação dos familiares, caso não haja contato para o acompanhamento da exumação, os restos mortais (ossos) serão incinerados.

§ 3º Serão respeitados aqueles que, por força de crenças religiosas ou outros motivos, não permitirem a incineração dos ossos de seus parentes falecidos.

§ 4º Os ossos decorrentes de sepultamentos de indigentes serão incinerados por decisão da Secretaria Municipal de Serviços, que é controladora do serviço funerário do Município de São Paulo.

§ 5º A Prefeitura ou empresas particulares que exploram o serviço de sepultamento ficam autorizadas a cobrar uma taxa única de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo serviço prestado de incineração.

§ 6º O serviço de que trata o § 5º deste artigo será cobrado mediante Guia de Recolhimento ao Município (GRU).

§ 7º As empresas detentoras de cemitérios particulares em áreas privadas no município deverão seguir o procedimento de cobrança previsto nesta lei.

§ 8º Na ocasião da exumação, se comprovada a não decomposição dos restos mortais, a família será notificada sobre o período sobressalente de permanência na gaveta ou túmulo.

§ 9º O serviço de incineração deve ser lançado em livros arquivados em cada cemitério, com os seguintes dados:

I - nome do falecido;

II - data da incineração;

III - responsável da família que autorizou, com assinatura no livro.

§ 10 Fica proibida a permanência de despojos mortais e outros resíduos em cemitérios. Se comprovada a irregularidade, caberá à família do falecido acionar o Judiciário por danos.

§ 11 Os cemitérios serão responsabilizados pela irregularidade dos despojos mortais e outros resíduos em suas dependências, tais como ossos, caixão, roupas, entre outros constatados pelo visitante.

§ 12 Quando autorizada a incineração pela família, será marcado dia e hora para realização do procedimento e entrega das cinzas. Não havendo interesse pelas cinzas, a administração dos cemitérios ficará autorizada a realizar o descarte ou outros procedimentos determinados para tais atividades no próprio cemitério.

§ 13 Fica proibida a incineração a céu aberto.

§ 14 Quando comprovado que a família não tem condições de arcar com a taxa de incineração, os cemitérios devem realizar o procedimento sem ônus, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 15 Os fornos incineradores podem ser: elétrico, gás, carvão mineral ou lenha, sendo proibido o uso de carvão vegetal.

§ 16 A Prefeitura Municipal e as empresas privadas que exploram os cemitérios terão o prazo de dois anos para se adequar à alteração desta lei.

§ 17 Os ossos em ossuários comunitários serão incinerados ou queimados pela administração dos cemitérios. Os ossos que permanecerem em gavetas em virtude do pagamento de taxas públicas também poderão ser incinerados por decisão dos familiares, mediante o pagamento da taxa.

§ 18 O serviço funerário da Prefeitura e as administrações dos cemitérios públicos e privados no município devem prestar orientação sobre os serviços prestados." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.09.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 114-115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.